



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724073/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.001 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente COLÉGIO BARONESA DA TAQUARA S/C LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

LEI. TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.001 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.724073/2011-81

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 19, emitido em 11/05/2011, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação (folhas 03/10), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. A impugnação alega em síntese:

3.1. que a pessoa jurídica fez de forma tempestiva e regular sua opção pelo Simples Nacional, de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Entretanto, para sua surpresa, seu requerimento foi indeferido por existirem débitos tributários, das quais não tinha conhecimento;

3.2. que a descoberta do indeferimento do pedido se deu mediante consulta à Internet, pois não lhe fora enviada notificação de indeferimento do pedido por AR ou outra forma de notificação pessoal do contribuinte;

3.3. transcreve Acórdão acerca da exclusão do Simples Nacional, na qual na ementa fica consignado que *“a notificação do administrado acerca dos atos administrativos que impliquem extinção, modificação ou supressão de direitos deve ser pessoal ou pela via postal, e só subsidiariamente por edital, quando incerto seu domicílio”*;

3.4. que devido à falta da regular notificação da exclusão da pessoal jurídica do Simples Nacional, este teve seu direito de defesa cerceado;

3.5. continua sua defesa tecendo argumentos sobre a exclusão do Simples Nacional e sua falta de notificação regular, tornando o ato administrativo perpetrado nulo;

3.6. a seguir argumenta sobre o fato de que impor à empresa que não tenha débitos tributários para que lhe seja concedida tratamento mais favorável é impor um meio coercitivo para a cobrança de um tributo. E, transcreve a Súmula 70 do STF que fala que é inadmissível a interdição de um estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos;

3.7. transcreve várias súmulas acerca de apreensão de mercadorias (Súmula 323 SRF), acerca da fiscalização dos livros comerciais e que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas;

3.8. menciona a possibilidade do STF suspender a aplicação do art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006;

3.9. requer que todo débito tributário seja declarado extinto, em virtude da *“prescrição tributária”* e que seja elaborada planilha demonstrativa clara e completa demonstrando seus débitos tributários;

3.10. requer que este processo seja levado ao conhecimento das administrações tributárias do estado e do município do Rio de Janeiro;

3.11. requer que toda e qualquer comunicação relativa ao presente processo seja direcionada para a Rua Santo Amando, 234, Campo Grande, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do RJ, CEP 23052430, aos cuidados de Alair Marquinez da Cruz;

3.12. requer a aplicação do efeito suspensivo em até 48 horas após o recebimento deste “recurso”, aos débitos constantes da base de dados da Receita Federal;

3.13. Por fim, requer que seja “*mantida/inscrita no Simples Nacional com efeitos ex tunc*”.

No acórdão *a quo* (folhas 27/45), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do essencial, que o ato administrativo que indeferiu a opção pelo Simples não é nulo e que a contribuinte não comprova ter regularizado as eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o prazo final para sua opção (31/01/2011).

Ciência do acórdão DRJ em 10/04/2012 (folha 48). Recurso voluntário apresentado em 10/05/2012 (folha 51).

A recorrente, às folhas 51/53, alega, em breve síntese do necessário: (i) flagrante ilegalidade da disposição contida na Lei Complementar nº 123/2006, que como meio de coagir o contribuinte a pagar em dia seus impostos e contribuições, o exclua do Simples Nacional; (ii) que deve ser dado imediato reparo à decisão flagrantemente ilegal da DRJ que não enfrentou a questão da ilegalidade e da obediência e observância ao texto constitucional; (iii) que o art.17 da Lei Complementar nº 123/2006 é iníquo e a lei aprovada por técnicos sem qualquer legitimidade legal, sendo os membros de nosso congresso apenas marionetes neste espetáculo teatral, pois o art. 179 da Constituição Federal prevê tratamento mais favorecido aos micro e pequenos empresários; (iv) que mantém e reafirma todos os argumentos trazidos na peça de bloqueio inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação – designação genérica que inclui a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário – deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 17 do mesmo Decreto determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A recorrente apresenta apenas o argumento genérico de que “*mantém e reafirma todos os argumentos trazidos na peça de bloqueio inicial*”, além de alegar a ilegalidade de um

dispositivo legal, em ilógica contradição em termos, bem como sua inconstitucionalidade, da qual falece competência a este colegiado para pronunciamento, em função do teor da súmula a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não há litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson